



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2024/00146
INTERESSADA	Cristina Oliveira dos Anjos
ASSUNTO	Consulta sobre a validade de Certificado de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> expedido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para fins de Evolução Funcional
RELATOR	Cons. Eduardo Augusto Vella Gonçalves
PARECER CEE	Nº 78/2025 CES Aprovado em 19/03/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Cristina Oliveira dos Anjos, por meio de Requerimento anexo à fls. 3 do Processo, realizou pedido de consulta sobre a validade de determinado certificado de pós-graduação *lato sensu* expedido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (“**PUCSP**”) para fins de evolução funcional, sob a alegação de que a Diretoria de Ensino competente teria negado a evolução, pois o curso que deu origem ao certificado **não estaria aprovado pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo (“CEESP”)**.

Anexos ao Requerimento vieram os seguintes documentos:

- Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Educação Inclusiva e Deficiência Intelectual, emitido em 25/02/2016 pela PUCSP;
- Histórico Escolar do Curso Educação Inclusiva e Deficiência Intelectual, em nome da Interessada;
- Declaração de conclusão de curso, emitida em 13/01/2016 pela PUCSP.

Foi expedida a diligência AT 52/2024 às fls. 13, solicitando informações que a Interessada prontamente forneceu às fls. 15, esclarecendo que a consulta referia-se à validade do certificado para fins de evolução funcional pela via não acadêmica. Posteriormente, foi expedida a diligência AT 261/2024 às fls. 18, com devolutiva registrada às fls. 21, em que a Diretoria de Ensino emitiu resposta negativa à solicitação da Interessada e indicou que deveria ser feita a consulta ao CEESP.

É o histórico.

1.2 APRECIÇÃO

Da Competência do Conselho Estadual de Educação e do Conselho Nacional de Educação.

O Conselho Nacional de Educação (CNE), instituído como órgão normativo, deliberativo e de assessoramento do Ministério da Educação, possui atribuições que abrangem o ensino superior em âmbito nacional. Conforme o artigo 7º, §1º, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, compete ao CNE:

Art. 7º “Deliberar sobre a autorização, credenciamento e recredenciamento periódico de instituições de ensino superior, inclusive universidades, com base nos relatórios e avaliações elaborados pelo Ministério da Educação.”

Além disso, o artigo 9º, §2º, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, ratifica que a autorização e fiscalização das instituições de ensino superior privadas e o reconhecimento dos cursos oferecidos por essas instituições são de competência do CNE, assegurando a supervisão e o controle de qualidade do ensino superior em instituições privadas.

Em relação ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEESP), órgão normativo, deliberativo e consultivo vinculado tecnicamente à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, mais especificamente ao Gabinete do Secretário de Educação, possui competência para regulamentar e supervisionar o sistema de ensino estadual. Nos termos do artigo 2º da Lei Estadual 10.403, de 6 de julho de 1971, entre outras competências, cabe ao CEESP:

“Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:



Inciso IX: "Autorizar a instalação e o funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior ou universidades, estaduais ou municipais, reconhecê-los e aprovar os respectivos estatutos ou regimentos."

Inciso X: "Traçar normas para a cassação de autorização de funcionamento ou de reconhecimento, de qualquer curso ou escola vinculados ao sistema estadual de ensino."

Assim, a legislação confere ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo uma função central na organização, credenciamento e credenciamento das instituições de ensino superior públicas no estado.

Além das funções supramencionadas, o Conselho Estadual de Educação é também **competente para aprovar cursos que envolvem a preparação de profissionais para atuar nas escolas públicas estaduais**. Vejamos:

A **Deliberação CEE 112/2012**, referenciada na resposta à diligência **AT 261/2024**, restou expressamente revogada pela **Deliberação CEE 197/2021**, a qual, por sua vez, foi igualmente revogada pela **Deliberação CEE 223/2024**. Não obstante, a **Deliberação CEE 223/2024** atribui ao **Conselho Estadual de Educação** competência normativa para a regulamentação das instituições de ensino vinculadas ao **Sistema Estadual** e ao **Sistema Federal de Ensino Superior**, nos termos que passo a expor:

Art. 3º "As especificidades dos cursos em termos de procedimentos, modalidades de oferta, cargas horárias e expedição de certificados dependerão dos tipos de cursos sendo ofertados.

§ 1º Os cursos de Especialização para fins de formação em gestão educacional (administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica) e educação especial oferecidos pelas Instituições credenciadas e que preparam professores para atuar nas Escolas Públicas Estaduais devem ser aprovados por este Conselho.

§ 2º As Instituições do Sistema de Ensino Federal que solicitarem a aprovação dos Cursos de Especialização em Gestão Educacional ou Educação Especial, nos termos do § 1º do Art. 3º, deverão apresentar, junto com o ofício de solicitação, o ato de Credenciamento ou Recredenciamento emitido pelo órgão competente, vigente, com duração mínima restante de dois anos."

Dessa forma, ainda que a Pontifícia Universidade Católica (PUC) constitua instituição de ensino de natureza privada e, por conseguinte, não integre o Sistema Estadual de Ensino Superior, e seja credenciada perante o Conselho Nacional de Educação, é prerrogativa do Conselho Estadual de Educação de São Paulo aprovar os cursos por ela ofertados, quando se tratar de Cursos de Especialização em Gestão Educacional ou Educação Especial para atuação dentro do sistema estadual de ensino.

Diante do exposto, ainda que na época da emissão do Certificado de Conclusão de Curso, a instituição pudesse estar devidamente credenciada junto ao Ministério da Educação e Cultura por meio do Conselho Nacional de Educação e o curso de pós-graduação pudesse estar devidamente cadastrado e ativo, a avaliação do Certificado de Conclusão de Curso para fins de evolução funcional pode ser indeferida sob o fundamento de que o curso não possui reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, uma vez que a Deliberação CEE 223/2024 atribui a este Conselho competência normativa para regulamentar os cursos de Especialização em Gestão Educacional ou Educação Especial ofertados por instituições vinculadas ao Sistema Estadual e ao Sistema Federal de Ensino Superior.

In casu, o curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Educação Inclusiva e Deficiência Intelectual referenciado nesta consulta **não foi submetido à apreciação** deste Conselho Estadual de Educação, o que impossibilita a evolução funcional da Interessada.

Caso o referido curso venha a ser aprovado por este Conselho Estadual de Educação, e também siga as determinações legais estabelecidas pela Lei Complementar 836/1997, pelo Decreto 49.394/2005, e pela Resolução SE 36/2014, o certificado do referido curso de pós-graduação de especialização pode ser considerado para fins de evolução funcional pela via não acadêmica, no contexto do Fator de Aperfeiçoamento.

No entanto, a análise específica quanto à possibilidade de efetivação da evolução funcional da Interessada, neste caso, deve incluir a consideração de outros fatores e dispositivos legais, como a adequação ao campo de atuação (conforme disposto nos Artigos 2º, 3º e 5º do Decreto 49.394/2005), a avaliação da pontuação obtida pelo profissional (Artigo 10 do mesmo Decreto), com base no Quadro II da Resolução SE 36/2014, entre outras diretrizes legais. **Essa análise deve ser realizada pela Diretoria de Ensino competente, conforme disposto nos incisos do Artigo 8º da Resolução SE 36/2014, sob pena de supressão de instância administrativa.**



Eventual recurso contra a decisão da Diretoria de Ensino deverá ser interposto diretamente na Secretária Estadual de Educação, conforme precedente das decisões nos Pareceres CEE 87/2021 e 27/2023.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, e com fundamento nas normas legais nele referenciadas, responde-se à Interessada.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à consulente.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

a) Cons. Eduardo Augusto Vella Gonçalves
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Cláudio Mansur Salomão, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Mário Vedovello Filho, Nina Beatriz Stocco Ranieri, Roque Theophilo Junior e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 26 de fevereiro de 2025.

a) Cons. Hubert Alquéres
Presidente da Câmara de Educação Superior

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de março de 2025.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

